



A DESLEGITIMAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E O PARADOXO DE ALICE.

THE DELEGITIMATION OF THE JUDICIAL POWER AND THE ALICE PARADOX.

Aline Seabra Toschi*

RESUMO

A deslegitimação do Poder Judiciário é tratada como resultado da degeneração do Direito. Por isso, a degeneração do Direito é um precedente obrigatório da deslegitimação do Poder Judiciário. Considerando a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann, um Direito degenerado é considerado como tal, quando perde sua autonomia científica, de modo que, a ciência e a dogmática jurídicas são desrespeitadas, tendo em vista a funcionalidade própria do subsistema jurídico. A degeneração do Direito ocorre quando o desrespeito à ciência e à dogmática jurídicas são fundamentados em uma funcionalidade finalista, pois esta é uma característica própria do subsistema político, que não deve preponderar sobre o subsistema jurídico. Uma decisão que desconsidera a ciência e a dogmática jurídicas degenera o Direito porque é vazia em tradição, coerência e integridade. A tradição, aplicada à teoria dos sistemas de Luhmann, é a forma de se interpretar o direito mantendo a sua funcionalidade e o sistema social. A tradição é a forma de se interpretar o direito considerando a evolução histórica do sistema social no qual o subsistema jurídico está inserido. A coerência é a forma de se manter o sistema social, respeitando a funcionalidade do subsistema jurídico por meio de uma interpretação que considere os significados dos elementos normativos existentes. A integridade, por sua vez, é a forma de concretizar a tradição e a coerência de forma harmônica, sustentando e referenciando a decisão no próprio sistema social a que pertence. Isso significa que a coerência limita a discricionariedade judicial na tomada de decisão por meio do respeito à evolução histórica dos significados atribuídos aos elementos normativos. Dependendo de como a coerência e a integridade são encaradas pelo subsistema jurídico, a discricionariedade toma corpo. Alice, o personagem do filme “Alice no país das Maravilhas” é exemplo da concretização da coerência e da integridade. Apesar de poder decidir sobre seguir ou não o oráculo, Alice segue a tradição, coerente com o significado atribuído a ela, de modo a manter o mundo subterrâneo.

Palavras-chave: degeneração do Direito; deslegitimação do Poder Judiciário; tradição; coerência; integridade; discricionariedade.

ABSTRACT

The delegitimization of the Judiciary is treated as a result of the degeneration of Law. Therefore, the degeneration of law is a mandatory precedent for the delegitimization of the Judiciary. Considering Niklas Luhmann's theory of social systems, a degenerate Law is considered as such when it loses its scientific



autonomy, so that science and legal dogmatics are disrespected, considering the functionality of the legal subsystem. The degeneration of Law occurs when disrespect for legal science and dogmatics is based on a finalist functionality, as this is a characteristic of the political subsystem, which should not prevail over the legal subsystem. A decision that disregards legal science and dogmatics degenerates the law because it is empty of tradition, coherence and integrity. The tradition, applied to Luhmann's theory of systems, is the way of interpreting the law while maintaining its functionality and the social system. Tradition is the way to interpret the law considering the historical evolution of the social system in which the legal subsystem is inserted. Coherence is the way to maintain the social system, respecting the functionality of the legal subsystem through an interpretation that considers the meanings of the existing normative elements. Integrity, in turn, is the way to materialize tradition and coherence in a harmonious way, sustaining and referencing the decision in the very social system to which it belongs. This means that coherence limits judicial discretion in decision-making by respecting the historical evolution of the meanings attributed to normative elements. Depending on how coherence and integrity are viewed by the legal subsystem, discretion takes shape. Alice, the character in the movie "Alice in Wonderland" is an example of the realization of coherence and integrity. Despite being able to decide whether or not to follow the oracle, Alice follows tradition, consistent with the meaning attributed to her, in order to maintain the underworld.

Keywords: degeneration of Law; delegitimization of the Judiciary; tradition; coherence; integrity; discretionary conduct.

INTRODUÇÃO

A deslegitimação do Poder Judiciário pode ocorrer quando o Direito sofre um processo de degeneração. A expressão 'degeneração' é emprestada de Abboud (2021) e é utilizada no contexto de desrespeito à ciência e a dogmática jurídicas, como forma de deslegitimar o Poder Judiciário e é considerada como precedente obrigatório para deslegitimação do Poder judiciário.

No sentido utilizado pelo autor¹, a degeneração do direito e da ciência jurídica possui o significado de perda de sua autonomia, perante um determinado governo, o que acarreta diversas consequências para a democracia e para o

*Mestre em Ciências Penais pela Universidade Federal de Goiás, doutoranda em Direito pelo UniCEUB-DF, professora de processo penal e processo constitucional pela UniEvangélica-GO. Orcid: <https://orcid.org/my-orcid?orcid=0000-0003-1258-0957> (0000-0003-1258-0957) Endereço: Rua Israel Pinheiro, qd. 2, casa 09, Condomínio Residencial Sol Nascente. Anápolis-GO. E-mail: seabrat@gmail.com.

¹ A perda da autonomia está diretamente ligada à ideologia de um determinado governo. Por meio de uma interpretação do texto da lei e esvaziada de valores humanos, a degeneração corrompe a ciência e, conseqüentemente, o direito. Em sua obra, Abboud (2021) exemplifica a degeneração com o direito nazista, expressão repudiada por Gustav Radbruch em razão de quando as leis são ilegais e injustas não podem ser denominadas de direito, muito menos de ciência. Nesse sentido, quando um direito é ilegal e injusto, ele nada mais é do que a representação do caos e da ilegalidade. A degeneração está presente quando, sem qualquer objeção ou debate, a lei é descumprida para se fazer a coisa certa, pois o que é certo ou não, depende de subjetividades, ideologias (ABBOUD, 2021).



Estado. O desrespeito à lei e à Constituição, quando impregnados de justificativas finalistas escancara a degeneração, até porque, justificativas finalistas são produtos de uma ideologia de quem faz uso delas.

Nessa perda de autonomia, o Direito se degenera quando é utilizado como instrumento para um fim político. Rùthers (1988, 63) exemplifica a degeneração do Direito, como a determinação de novos significados a elementos normativos e que deveriam seguir o estatuído pela ideologia do nacional socialismo: “*durante la época nazi la aplicación del derecho estuvo completamente al servicio de la nueva idea del derecho em el nacionalsocialismo*”². Rùthers ainda explica que o nacional socialismo trouxe uma nova ideia de direito que se afastava das interpretações e aplicações ligadas à lei e à jurisprudência anterior. Nesse sentido, ele explica que a base da interpretação do nacional socialismo se pautou numa ideia de que a justiça é a verdadeira finalidade do direito e, por isso, é anterior à lei escrita e hierarquicamente superior a ela. Com esse posicionamento, “*cualquier norma y mediante esa idea puede también cualquier norma ser corregida, em caso de conflicto*” (1988, 56), o que demonstra que o caráter supra positivista, pós-positivista, lançado pelo nacional socialismo poderia considerar obsoleta e inaplicáveis quaisquer leis anteriores que fossem politicamente e ideologicamente indesejadas pelo governo.

A ideologia que fundamenta uma decisão judicial pode estar calcada em critérios metafísicos, metajurídicos e, ao mesmo tempo, por um pragmatismo exacerbado em que os valores humanos são relativizados, a depender do grau de miopia de quem decide.

Nesse ponto, é forçoso distinguir ciência jurídica do direito, pois para afirmar que a degeneração dos dois acarreta a deslegitimação do Poder Judiciário é preciso distinguir o criador de seu produto, ou seja, distinguir ciência jurídica e direito para demonstrar como que ocorre a degeneração e, conseqüentemente, a deslegitimação do Poder Judiciário.

Diferenciar ciência jurídica e direito, obrigatoriamente, remonta ao positivismo de Kelsen. Na explicação de Streck (2020) sobre o positivismo de Kelsen, tem-se o ponto de partida para esse fim. De acordo com ele, quando Kelsen escreveu a obra ‘Teoria Pura do Direito’, o que pretendeu foi separar a ciência jurídica do próprio direito, em que a primeira é descritiva e se baseia como ato de conhecimento, com fundamento na neutralidade e o segundo é descrito e se baseia como ato de vontade, com fundamento na moral, política e ideologia³.

² Durante a época nazista a aplicação do direito estava completamente a serviço da nova ideia do direito do nacional socialismo”.

³ O princípio da presunção de inocência, por exemplo, pode ser tomado como forma de tentar explicar a ciência jurídica e sua diferenciação com o direito, respectivamente, direito como descrição e direito como decidido. De acordo com esse projeto, a nova redação do artigo ficaria assim redigida: “**ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente**, em decorrência de condenação criminal exarada por órgão colegiado ou em virtude de prisão temporária ou preventiva”. Pelo aspecto da ciência jurídica tem-se a origem do princípio da presunção de inocência, o que condiciona o posicionamento de um acusado perante o estado, inclusive sob o aspecto dogmático. A ciência jurídica, portanto, para ser compreendida deve ter como ponto de partida o processo evolutivo do próprio direito. No sentido do princípio da presunção de inocência, a ciência jurídica é verificada na sua evolução histórica. Nessa evolução histórica, o princípio da presunção

Direito é um conceito interpretativo e é aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões a ele relativas encontram, necessariamente, resposta nas Leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional, e não na verdade individual do aplicador. Ou seja, ele possui sim elementos (fortes) decorrentes de análises sociológicas, morais etc. Só que estas, depois que o

de inocência, que remonta à Magna Carta de 1215, parte do pressuposto de um caráter, inquisitorial ou acusatório, assumido pelo subsistema jurídico. Sob o aspecto científico, a presunção de inocência possui o fundamento de que ele surgiu “em face do ancien regime contra a liberdade das pessoas, em razão das prisões arbitrárias e da consideração da pessoa como sendo culpada, mesmo antes de ser provada a sua culpabilidade” (GIACOMOLLI, 2018, p. 472). Uma explicação interessante sobre o princípio em voga, sob o viés da ciência jurídica, tem-se o voto do Ministro Lewandowski, quando do julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54, em que explica o fundamento da presunção de inocência: “Não se ignora que, com o triunfo das revoluções liberais no já longínquo “século das luzes”, acabou-se com a obrigatoriedade do cumprimento dos caprichos régios sob a justificativa de que le roi le veut, ou seja, “o rei o quer”. Como consequência, atualmente, ninguém mais pode ser compelido - ao menos nos países civilizados - a cumprir uma determinação judicial ou, pior, a recolher-se a uma prisão simplesmente porque le juge le veut, quer dizer, simplesmente porque ‘o juiz o quer’”. Ferrajoli (2002), num outro posicionamento científico sobre o princípio da não culpabilidade, afirma que o princípio adveio da Revolução Francesa com a inserção na Declaração dos Direitos do Homem em 1789; que como fruto de uma luta contra o arbítrio estatal na persecução penal trouxe o posicionamento garantista de que é preferível um culpado solto do que um inocente preso, o que legitima a jurisdição penal. O inverso, presumir como culpados todos os acusados é quebrar a função própria da jurisdição penal, que é de trazer segurança jurídica aos jurisdicionados. Um outro aspecto, não menos importante, ao contrário, refere-se à análise constitucional do referido princípio pelo aspecto da Ciência Jurídica, porquanto pela dogmática, a Lei n. 9868/1999, sem aprofundar na análise, cumpre o seu papel. O que determina que uma Constituição Federal prevaleça sobre as demais normas de um ordenamento jurídico é definida pela sua origem e pelo seu conceito material. Sob o aspecto material, pode-se afirmar que não há um sistema social, enquanto Estado, sem uma Constituição. A Constituição é uma forma de organização de um Estado. É por ela que se organiza uma sociedade. Como um sistema social, enquanto tal, precisa ser organizado, é por meio de uma norma fundante³ desse sistema é que se organiza uma determinada sociedade. Essa norma é a Constituição. A Constituição Federal é o estatuto de uma determinada sociedade. Na teoria dos sistemas luhmanniana, a Constituição pode ser entendida como a norma limitadora dos acoplamentos estruturais. Nesse sentido, sob o aspecto constitucional da análise da ADC n. 43, sob a vertente da ciência jurídica, todas as demais normas existentes em um sistema devem se coadunar com a Constituição, com a norma limitadora dos subsistemas. O disposto no inciso LVII, do artigo 5º da Constituição Federal é quem deve determinar a interpretação das demais normas infraconstitucionais. Assim, se se entende que o disposto no artigo 283 do atual Código de Processo Penal é inconstitucional ou modificando-se a redação conforme proposição acima exposta, de consequência, nega-se a norma limitadora. Cientificamente, isso não se fundamenta e desvirtua a ordem do sistema social. Nesse sentido (da dogmática), verifica-se que a Constituição Federal prevê o aludido princípio de forma diferente do que a pretendida pelo projeto de lei, o que inclusive, numa possível futura aplicação do ‘novo’³ artigo 283 do Código de Processo Penal, ter-se-ia uma (re)discussão sobre a constitucionalidade de determinado dispositivo, ante o fundamento jurídico desse princípio. Dessa forma, a dogmática se configura como uma instrumentalização da ciência jurídica e auxilia na redução das expectativas sociais. Ainda, sob o aspecto da dogmática jurídica- dogmática processual- o princípio da presunção de inocência diferencia a prisão como cautela e a prisão como pena, em que seus fundamentos são diferentes. No campo do direito, como ato de vontade política e ideológica, tem-se a decisão tomada em sede de prisão preventiva ou qualquer outra prisão cautelar e a decisão que última no trânsito em julgado a fim de suportar a execução da pena. Sob nenhum aspecto, o direito pode violar, trabalhar de forma contrária o que é fundamentado como ciência jurídica. O direito é parte do todo e o todo é a ciência jurídica.



Direito está posto- nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo (STRECK, 2018, p. 178).

Se uma decisão pode ser tomada de forma a degenerar a ciência e a dogmática jurídicas, é porque não se considera existente uma ciência; se tudo pode é porque não é científico⁴.

Aplicando a teoria dos sistemas de Luhmann (em que cada subsistema possui a sua funcionalidade baseada em suas estruturas) a essa análise, tem-se que, se uma decisão é tomada de forma a desconsiderar a dogmática jurídica, pertencente ao subsistema jurídico, sequer pode-se falar em um sistema social, pois um subsistema não existe sem o sistema, que é o principal; o direito não existe sem a ciência jurídica.

Uma dogmática e um direito contrários à Ciência Jurídica é qualquer coisa, porque nega a sua cientificidade. Uma decisão nesse sentido é vazia em tradição, coerência e integridade.

A tradição está para Gadamer, assim como a coerência e a integridade está para Dworkin (2000). Como a teoria luhmanniana é utilizada como uma teoria sociológica no Direito, a interpretação, como forma de exercício da finalidade do subsistema jurídico, também deve ser analisada de forma a se verificar no contexto prático do subsistema, de forma a fazer parte da engrenagem de seu funcionamento e, não como uma forma de ser observada como um objeto a ser aplicado. A interpretação é o meio pelo qual se faz o direito e se mantém o subsistema jurídico, bem como todo o sistema social do qual faz parte.

A tradição é a forma pela qual a interpretação se apresenta em um sistema social, especificamente, por meio do exercício de sua finalidade. A tradição pode ser considerada como o passado sempre presente que precisa ser sempre cultivado. A tradição é a lembrança de um desenrolar histórico e ao mesmo tempo, o fundamento de sua validade. Por isso, a tradição assume uma característica absoluta. Por meio de uma análise gadameriana, é por meio da tradição que se conservam direitos.

Para Gadamer (1999), a tradição, como forma de interpretação pela qual se faz o direito se apresenta pela linguagem e que, por isso, “não é livre para eleger ou rejeitar previamente. Tampouco está em condições de afirmar uma liberdade absoluta nesse ‘deixar as coisas como estão’, que parece o específico do compreender o compreendido. O acontecido que ela é não poder fazer que as coisas não tenham acontecido” (Gadamer (1999, p. 671). Por isso, a tradição não autoriza deixar as coisas como estão, mas, também, não autoriza a negar o que já existiu.

Para Dworkin (2000), a interpretação é parte da condição humana e isso não significa que a interpretação é uma parte do subsistema jurídico. O sentido de interpretação para ele é que ela é integrante da vida cotidiana em que o Direito é concebido como uma prática social. A interpretação está inserida no exercício da funcionalidade do subsistema jurídico como parte integrante do sistema social

⁴ Sob o aspecto matemático é como tratar que $2+2=5$. Se esse resultado for tido como aceito e verdadeiro, pode-se dizer que a matemática não é parte das ciências exatas.

e não como forma de explicá-lo. É uma diferença que se apresenta como sutil, mas que faz diferença na manutenção de um determinado sistema social.

Como forma de manter um sistema social, a interpretação, enquanto prática social deve ser entendida e praticada de forma a manter a coerência e integridade de todo o sistema.

Sob o aspecto de manutenção do sistema social, a coerência se apresenta como a necessidade de se ajustar o caso com os elementos normativos que o Direito apresenta, em seus significados⁵. Nesse sentido, esses elementos normativos não correspondem, somente, à dogmática jurídica, mas, com a Ciência Jurídica, pois é por meio dela que um sistema social se fundamenta e se mantém. Por isso que, de acordo com Streck (2020), a coerência é o *modus operandi* de funcionamento do subsistema jurídico. Já a integridade, configura-se como um freio aos dois pesos e duas medidas, e refere-se mais ao ajuste substancial.

Por fim, a integridade e a coerência, na verdade, possuem o objetivo de evitar, por parte do exercício da função do subsistema jurídico o drible da vaca⁶, e vão de encontro ao argumento do livre convencimento dos juízes. Inclusive, pelo artigo 926 do Código de Processo Civil, a coerência e integridade são exigidas do tomador de decisão⁷.

Este reconhecimento é ainda mais necessário no contexto brasileiro, caracterizado pela intensa judicialização, que coloca o Judiciário no centro do debate político e pela dificuldade de se fazer cumprir a Constituição. Por isso, a exigência de coerência e integridade, pressupostos dworkianos que dão contorno a ideia de responsabilidade política do julgador, são imprescindíveis para que se compreenda o papel o juiz na efetivação da democracia.

⁵ “Podemos, portanto, demonstrar a implicação recíproca entre ‘aplicação formal’ e ‘conformidade’ (T9.252), unidas pela natureza obrigatória das formas, e entre ‘respeito’ e ‘coerência’ (T9.253), unidas pela simples observância (ou permissão, ou não proibição) dos significados. A única diferença entre aplicação formal e respeito, por um lado, e conformidade e coerência, por outro, é de tipo sintático: enquanto os dois primeiros termos são predicativos de atos, os outros dois são previsíveis em sua forma e o outro do seu significado” (FERRAJOLI, 2011, p. 530); o significado da norma está na Ciência Jurídica.

⁶ Drible da vaca é um termo utilizado no futebol quando o jogador toca a bola por um lado e vai pelo outro, confundindo o jogador adversário, que não sabe se presta atenção na bola ou no jogador. O drible da vaca jurídico ocorre quando a prática do subsistema jurídico, por exemplo, no momento da tomada de decisão, o julgador na tomada de decisão não decide conforme o disposto por todo o Direito. Como exemplo, tem-se o exemplo citado por Streck (2016, *on-line*) que ilustra a ausência de tradição e coerência na prática do subsistema jurídico: trata-se da não admissão de recurso de apelação em procedimento especial do júri em que a negativa se fundamenta na súmula 713 do Supremo Tribunal Federal que dispõe que “o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”. As decisões que negam a admissão dos recursos de apelação com fundamento nessa súmula o fazem pelo motivo de ausência de indicação de alguma das alíneas constantes do inciso III, do artigo 593, do Código de Processo Penal. Entretanto, ao verificar os precedentes da referida súmula, verifica-se que em nenhum momento, os referidos julgados afirmam que a o recurso de apelação não deve ser admitido pela ausência de indicação de alínea do inciso III, do artigo 593, do Código de Processo Penal, que aliás, é vista como mera irregularidade.

⁷ Streck (2020), em seu Dicionário de Hermenêutica, afirma que, se o “Judiciário julga por princípio, o corolário é a manutenção da coerência e, conseqüentemente, da integridade” (STRECK, 2020, p. 46). Desse modo, a escolha pela interpretação baseada em argumentos morais deve ser seguida em todos os demais casos, sob pena da integridade e coerência ser quebrada.



Poder-se-ia afirmar, que o entendimento apresentado sobre degeneração em confronto com os conceitos de ciência jurídica, dogmática e direito, se configura como contraditório. Essa visão ‘contraditória’ seria no sentido de que, como se pode afirmar uma degeneração do direito pela perda de sua autonomia, eis que na própria explicação etimológica se afirma que, o direito é um ato de vontade baseado na moral e na política, o que, por isso, justificaria a fundamentação ideológica?

A autonomia do direito, significa que, o direito, como ato de vontade (pois, o Direito, enquanto ato de conhecimento, não há essa problemática), o juiz ao decidir sobre algo produz normas pela aplicação da lei. Mas essa aplicação deve se basear e se sustentar no sistema que se autorreferencia (STRECK, 2020), o que significa que a discricionariedade⁸ das decisões judiciais, devem ser determinada por uma racionalidade neutra, a ciência jurídica que se personifica (se assim pode-se dizer), na norma (não) contingencial, que é a Constituição Federal.

Mas essa explicação, sozinha, não basta. A tradição, coerência e integridade de Gadamer (1997) delimitam a discricionariedade no momento da decisão. Por isso, enquanto a ciência é neutra e descreve preceitos, o direito é descrito em decisões. A autonomia está nessa relação. A relação entre tradição, coerência e integridade é determinada pela Constituição Federal, determinada pelo Direito democrático, porquanto o sistema de regras e princípios está comandado por ela. Essa relação não é subjetiva, como se o sentido da norma fosse atribuição pessoal do juiz, numa delegação subjetiva e assujeitadora (STRECK, 2009) à cargo do juiz, mas sim, na relação determinada pela Ciência Jurídica que é regulamentada pela Constituição Federal. A relação determinada pela Ciência Jurídica não é concêntrica, mas, sim, heterocêntrica.

A degeneração da ciência jurídica e do direito, ocorrem quando há o desvirtuamento da tradição, coerência e integridade da Ciência e do direito, no sentido de que o Direito possui DNA, ou seja, autonomia frente aos demais

⁸ Entretanto, o positivismo kelseniano não consegue explicar os hard cases. Para o positivismo jurídico, a letra da lei consegue resolver casos simples, em que há uma única resposta, em que a binariedade direito e não direito é clara. Casos em que não há uma resposta única, o positivismo não consegue responder e deixa a possibilidade de uma discricionariedade do tomador de decisão que ‘deve’ encontrar o sentido da norma, o que deixa a subjetividade às claras; ao procurar o sentido da lei, a sua compreensão sobre o fato já está carregada de uma pré-compreensão. De acordo com essa visão, o tomador de decisão é tido quase como um “alecrim dourado” para a redução das expectativas sociais. Esse modelo “é assentado na ideia de que o ‘processo/procedimento interpretativo’ possibilita que o sujeito (a partir da certeza-de-si-do-pensamento-pensante, enfim, da subjetividade instauradora do mundo) alcance o exato sentido da norma, o ‘exclusivo conteúdo/sentido da norma’, ‘o verdadeiro significado do vocábulo’, ‘o real sentido da regra jurídica’, etc.” (STRECK, 2009, p. 67). Se pelo positivismo o direito é subsunção e, se a subsunção pertence a um universo jurídico, não se pode deixar de levar em consideração que, de toda linguagem retiram-se signos e significados, e o significado não pode ser subjetivamente ilimitado. Ferrajoli (2011, 463) afirma: “Graças ao paradigma constitucional, o direito já não regula apenas o seu ‘ser’, mas, também, o seu ‘deveria ser’; não programa apenas os comportamentos humanos, mas também se projeta, vinculando-se a opções positivas (de fazer) e negativas (de não fazer) na garantia dos direitos fundamentais; já não se baseia mais apenas no princípio *auctoritas, non veritas, facit legem*, mas também no princípio da coerência e, portanto, *da veritas*, que, logicamente, deve caracterizar o julgamento de compatibilidade das normas de grau inferior com as de grau superior”.

campos em uma sociedade. Decisões que não seguem a tradição, coerência e integridade da Ciência Jurídica podem ser consideradas como decisões sindrômicas, que deturpam o DNA do Direito. São decisões utilitaristas que não analisam o Direito e o seu papel na sociedade e que age para servir às necessidades sociais.

Apesar da teoria dos sistemas, de Luhmann, afirmar que os subsistemas possuem o fim de reduzir as complexidades sociais de uma determinada sociedade, isso não significa afirmar que a teoria simplifica as decisões judiciais num voluntarismo, a fim de considerar o direito, somente como um meio para satisfazer as necessidades sociais. Não⁹.

É possível trabalhar a teoria luhmanniana de forma a respeitar a autonomia do subsistema jurídico, mesmo considerando-o como *autopoietico*, pois quando do acoplamento entre dois subsistemas, Luhmann (2011) defende que, apesar de o subsistema ser operacionalmente fechado, o acoplamento permite uma abertura limitada à norma não contingencial, que é a Constituição Federal. A abertura no acoplamento existe, justamente porque cada subsistema é fechado, e é fechado porque suas funcionalidades são distintas dentro de um determinado sistema. Por causa disso, a teoria luhmanniana possibilita a discussão sobre a legitimidade do Poder Judiciário e a autonomia do direito, porquanto, por meio dela, é possível afastar a metafísica e a discricionariedade judicial. A importância dada à funcionalidade pela teoria luhmanniana é porque ela passa a ser o ponto de partida para a análise da legitimidade do Poder Judiciário.

O Direito, enquanto ciência jurídica, para ser autônomo, exige o respeito e à compatibilidade de todo o sistema à norma limitadora, e, ao mesmo tempo, programática e contingencial, que é a Constituição Federal, para que se possa, manter um Estado de Direito democrático.

Dessa forma, a diferenciação funcional da teoria dos sistemas de Luhmann (2011) tem mais a ver com o respeito à autonomia do Direito, inclusive no que se refere à distribuição de poderes, do que a justificar um voluntarismo judicial em que a autonomia do Direito, sequer é respeitada, pois, quando o subsistema jurídico assume uma funcionalidade, que não é sua, numa programação finalista – incoerente – e não condicional, ele deixa de lado a tradição e a própria integridade de lado.

DWORKIN E O PARADOXO DE ALICE.

⁹ Até porque a abertura da teoria dos sistemas luhmanniana (quando do acoplamento estrutural) se apresenta, também, como uma abertura semântica de suas estruturas, o que possui relação com a coerência exigida com a Ciência Jurídica. A abertura semântica da Constituição Federal, também pode ser considerada como forma de acompanhar o aumento da complexidade social. Por isso, a coerência não autoriza a criatividade fora da tradição e da integridade do próprio sistema. “Os textos constitucionais, pela sua estrutura normativo-material aberta e pelos seus objetivos macroinstitucionais, são mais afeitos a interpretações expansivas e criadoras, sem que isso signifique liberdade para que seus operadores possam usá-los, em vez de simplesmente interpretá-los, por mais amplo que seja o sentido que se empreste ao verbo ‘aplicar’” (COELHO, 2015, p. 173).



A integridade e a coerência do subsistema jurídico transparecem nas suas decisões. Dependendo da forma pela qual a integridade e a coerência são encaradas, a discricionariedade toma corpo.

Pode-se afirmar que, o termômetro de uma democracia constitucional, de um estado democrático e constitucional de direito, é o grau de aceitação de discricionariedade judicial.

Considerando o filme “Alice no país das maravilhas”¹⁰, é possível traçar um espectro do que seja a discricionariedade e o seu papel na autoprodução, na *autopoiese* do subsistema jurídico. A pergunta que pode ser feita para explicitar a discricionariedade, integridade e *autopoiese* é a seguinte: Se a estória de Alice fosse sobre o “Alice no país da discricionariedade”, quem seria Dworkin?

A comparação entre o agir de Alice e a teoria de Dworkin (2000) demonstra que, a integridade necessária para a manutenção de um subsistema jurídico, não admite a discricionariedade, porquanto, a abertura ocasionada pelo acoplamento estrutural, é sempre limitada pela integridade, e esta, para ser alcançada, além de evitar os “dois pesos e duas medidas”, deve se justificar, substancialmente, que se fundamenta na e pela Ciência Jurídica.

No filme, Alice, ainda criança, sonha que está em um determinado lugar, e que cai em um poço sem fim; pesadelo que sempre se repete. Alice cresce e, na data de seu noivado, vê o coelho branco que a leva para uma toca, perto de uma árvore. Quando ela entra, acaba caindo no poço, e chega ao mundo subterrâneo. Lá, todos já a conheciam (menos Alice, que sequer sabia quem ela era e para onde ela iria) e esperavam por ela, pois, na história prevista no oráculo, Alice seria responsável pela libertação do mundo subterrâneo de uma tirana, a Rainha Vermelha. Essa libertação ocorreria após Alice cortar a cabeça de um grande dragão, chamado Jaguadarte. Pelo oráculo, que representava a verdadeira estória de Alice no mundo subterrâneo, assim que Alice matasse o dragão, a Rainha Branca, assumiria o poder. Em toda a estória, Alice nega a realidade do mundo subterrâneo e às suas perguntas de como voltar ao seu mundo. Acordar desse sonho, ouve a resposta de que, a decisão dependia dela. Ao final, mesmo relutando, Alice segue o determinado pelo oráculo, que era garantir a tradição e a existência digna de um mundo subterrâneo.

É possível perceber que, mesmo com a tradicionalidade do oráculo, a discricionariedade sempre esteve presente: estava em Alice a decisão sobre seguir ou não a tradição descrita no oráculo. A discricionariedade, mesmo num mundo que deve ser baseado na tradição e, conseqüentemente, na coerência e na integridade, está presente. Dessa forma, Alice seria a representação de Dworkin (2000).

Apesar da discricionariedade em Dworkin (2000) estar presente de forma minimizada, ela está presente quando da análise da integridade, tradição e coerência de um determinado sistema a ser analisado.

Por isso, a *autopoiese* do subsistema jurídico deve ser analisada pela graduação da discricionariedade, no sentido de que, quanto maior o grau de discricionariedade na *autopoiese* do subsistema jurídico, maior a chance desse subsistema se deslegitimar.

¹⁰ O filme dos Estados Unidos, de 2010, foi baseado no livro clássico, de Lewis Carroll, sobre a Alice no país das maravilhas.

ENTRE A DISCRICIONARIEDADE, A ARBITRARIEDADE INTERPRETATIVA E O PARADOXO DE ALICE.

O grau de discricionariedade utilizado e aceito no subsistema jurídico, demonstra como a força normativa da Constituição é tratada. Nesse sentido, quanto maior a força normativa constitucional, menor é o grau de discricionariedade, sendo que a inversão não altera a lógica conclusiva.

No sistema social luhmanniano, o subsistema jurídico é elemento do sistema social. Portanto, como toda regra lógica de um sistema, a parte não pode ser diferente (em sua essência) do todo, sob pena de perder a harmonia e o fundamento da sua existência.

O fundamento da existência lógica de um sistema está na harmonia que, como afirma Luhmann (2011), situa-se na diferença entre o 'meio' e o 'todo'. É nessa diferença que se afirma a existência de um sistema social; o subsistema jurídico deve guardar similitude com os escopos do sistema social, como um todo.

Essa harmonia está na tradição, coerência e integridade. A tradição, como um passado que está sempre presente, é forma de se conservar direitos. É um agir protocolar substancial, por quem respeita os aspectos históricos da evolução social.

A coerência, por sua, vez, é o agir protocolar substancial, analisado com os elementos normativos, de forma a manter a tradição na análise dos significados dos elementos normativos.

A integridade é um ajuste substancial (STRECK, 2013) que harmoniza a tradição e a coerência¹¹.

O que se verifica é que a tradição, a coerência e a integridade se complementam e afastam a discricionariedade, pois essa não respeita os aspectos históricos da evolução social, não respeita os significados tradicionais dos elementos normativos e, de consequência, não possui compromisso na harmonização entre os aspectos históricos e a tradição dos elementos normativos. Por isso, a discricionariedade pode aproximar-se da arbitrariedade.

A análise da discricionariedade em Dworkin (2000) exige conhecer como ela está presente na teoria, que propõe a integridade. Aliás, falar em discricionariedade em Dworkin (2000), parece contraditório¹², mas, não é

¹¹ BOBBIO (1995) ao falar sobre a coerência entre normas, explica que a necessidade de coerência normativa sistemática é para o fim de evitar a antinomia entre normas, que é “a situação de normas incompatíveis entre si” (BOBBIO, 1995, p. 81). Utilizando a conceituação de antinomia normativa, pode-se falar em antinomia decisória, quando uma decisão é tomada de forma a não ser coerente e de não manter a integridade com o Direito.

¹² Ao contrário de Dworkin (2000), Alexy aceita a discricionariedade como algo normal nas decisões judiciais. Para ele, os casos podem ser resolvidos pela subsunção e, somente nos casos difíceis, pela ausência de norma, a ponderação pode ser utilizada. A ponderação para Alexy é forma de fundamentar as decisões (portanto, vem depois da compreensão do significado pelo intérprete), e baseia-se numa lei da ponderação, em que algumas regras devem ser seguidas a fim de que casos que envolvam valores que não possam ser resolvidos pelas regras de hermenêutica, por meio da ponderação de princípios. Nesses casos, o intérprete e aplicador do direito ao fato, deve escolher princípios que representam os valores em conflito e resolver o caso posto por meio da ponderação, em que um princípio restringe a aplicação do outro. A ponderação, enquanto procedimento, preocupa-se com o agir formal e não o agir substancial,



impossível. Como a impossibilidade não é absoluta, a discricionariedade pode tomar assento, apesar da integridade.

O principal argumento de antidiscricionariedade na teoria de Dworkin (2000) é a sua justificativa na integridade. Antidiscricionária é a decisão que deve ser fundamentada com base no que está disposto no ordenamento jurídico, formado por regras e princípios¹³. Em Rodriguez (1997), há a explicação sobre a integridade de Dworkin (2000): “Uma norma pertence ao ordenamento jurídico de uma comunidade se obedecer ao conjunto de princípios defendidos pela teoria que melhor explica e justifica as práticas jurídicas dessa comunidade” (RODRIGUEZ, 1997, p. 58).

Essa visão do todo, para validar a decisão tida como íntegra a todo ordenamento jurídico, tendo em vista a tradição e coerência. Ainda, de acordo com Dworkin (2000), um juiz somente poderá aplicar um princípio ao caso, se este princípio tiver relação, não conflitante, com as regras que está aplicando ou com qualquer parte considerável de outras regras existentes, porque a integridade pressupõe uma noção de comum-idade¹⁴. Por isso, Dworkin (2000) exige uma postura política no ato decisório do juiz, porquanto os princípios possuem uma dimensão comunitária e, ao aplicá-los numa decisão, deve justificar a sua utilização, de modo a fugir à integridade do Direito.

Na primeira crítica de Dworkin à Hart, mencionada na obra de Rodriguez (1997), ele afirma que, as partes têm o direito de obter uma solução para o seu caso, de acordo com o ordenamento jurídico preexistente¹⁵.

Como a integridade coexiste com a coerência e a tradição, em razão de ser a aplicabilidade dos aspectos históricos da evolução social, e da manutenção da tradição da análise dos significados dos elementos normativos, a teoria da integridade acaba exigindo dos intérpretes e aplicadores do direito, uma

principalmente, no que se refere à tradição, coerência e integridade; apesar da lei da colisão sustentar a existência da integridade: “A análise da primeira decisão servirá para a compreensão da estrutura das soluções de colisões, que será resumida em uma lei de colisão ; e a análise da segunda, para aprofundar essa compreensão e conduzir a uma concepção do resultado do sopesamento como norma de direito fundamental atribuída” (ALEXY, 2015, 94). Por meio da lei de colisão de Alexy, “a moral é empregada complementarmente para resolvê-los. Em outras palavras, para Alexy, os casos difíceis não podem ser decididos por razões consideradas exclusivamente a partir do direito. Ou seja, o intérprete deve pautar-se a partir de diferentes razões que não propriamente aquela extraída do direito, especialmente as considerações de justiça. E como as considerações de justiça pertencem ao conjunto de razões morais, e tais considerações são consideradas prioritárias (entre todas as possíveis razões – jurídicas, morais e, inclusive, amorais), a moral prevaleceria para a tomada de tal decisão; o que faria emergir, segundo o autor, uma concepção não positivista do direito” (STRECK, 2013, p. 350). Toda a teoria é para o fim de se estabelecer justiça que, pela fórmula de Radbruch, essa lei de colisão somente se aplica para os casos de extrema injustiça que são os casos atentadores aos direitos fundamentais.

¹³ Dworkin (2000) afirma que quando um juiz diz buscar a intenção por detrás de alguma legislação, na verdade, é uma cortina de fumaça para que ele imponha sua própria visão de mundo sobre o fato.

¹⁴ *Idem*, 2000.

¹⁵ “Contra Hart, ele sustenta que nem todos os casos difíceis têm sua origem na imprecisão de um termo de uma norma jurídica e que é errado afirmar que neles os juízes têm poderes discricionários. As partes no processo têm o direito de obter uma solução de acordo com o ordenamento jurídico pré-existente; este direito opera em casos fáceis e difíceis e, portanto, os juízes não têm discricção ou poderes excepcionais para criar normas jurídicas” (RODRIGUEZ, 1997, p. 35).

justificativa¹⁶ da sua decisão, que, na verdade, diferencia-se da simples fundamentação, que é um critério explicativo da subsunção.

A integridade é comparada ao exercício de um escritor. Dworkin (2000), nesse ponto, debruça-se sobre os significados dos elementos normativos, o que denota, mais uma vez, que a integridade não está sozinha. Junto a ela estão a coerência e a tradição, porquanto a análise dos significados respeita os aspectos históricos:

as proposições de Direito não são meras descrições da história jurídica, de maneira inequívoca, nem são simplesmente valorativas, em algum sentido dissociado da história jurídica. São interpretativas da história jurídica, que combina elementos tanto da descrição quanto da valoração, sendo, porém, diferente de ambas (DWORKIN, 2000, p. 219).

Na comparação realizada por Dworkin (2000), entre direito e literatura, a tradição, a coerência e a integridade se fazem presentes. Para uma análise jurídica do ato de interpretar e aplicar, ele supõe que um grupo de escritores romancistas são contratados para escrever um livro. Para definir a regra de quem escreve primeiro, fica assentado que, o que alcançou o número mais baixo do dado, escreve o primeiro capítulo, e os demais capítulos são escritos em ordem crescente do número alcançado pela jogada do dado. Todos os escritores devem ter uma regra para a escrita dos capítulos: manter a integridade do romance.

Cada romancista, a não ser o primeiro, tem a dupla responsabilidade de interpretar e criar, pois precisa ler tudo o que foi feito antes de estabelecer, no sentido interpretativista, o que é o romance criado até então. Deve decidir como os personagens são ‘realmente’, que motivos os orientam, qual é o tema ou o propósito do romance em desenvolvimento, até que ponto algum recurso ou figura literária, consciente ou inconscientemente usado, contribui para estes, e se deve ser ampliado, refinado, aparado ou rejeitado para impelir o romance em uma direção e não em outra. Isso deve ser interpretação em um estilo não subordinado à intenção porque, pelo menos para todos os romancistas após o segundo, **não há um único autor cujas intenções qualquer intérprete possa, pelas regras do projeto, considerar como decisivas** (grifos da autora) (c).

¹⁶ “Dworkin exige uma responsabilidade política dos juízes. Os juízes têm a obrigatoriedade de justificar as suas decisões, porque, em elas, afetam os direitos fundamentais e sociais, além da relevante circunstância de que, no Estado Democrático de Direito, a adequada justificação da decisão constitui um direito fundamental. Daí a necessidade de ultrapassar o ‘modo positivista- de fundamentar’ as decisões (perceptível no cotidiano das práticas dos tribunais, do mais baixo ao mais alto); é necessário justificar- e isso ocorre no plano da aplicação- detalhadamente o que está sendo decidido” (STRECK, 2009, 70).



Como um romance, a literatura, é arte, a interpretação não possui a liberdade de criar outra obra de arte a partir dela, pois senão, o intérprete passa dessa condição para a de autora da obra: “a interpretação de um texto tenta mostrá-lo como a melhor obra de arte que ele pode ser, e o pronome acentua a diferença entre explicar uma obra de arte e transformá-la em outra” (DWORKIN, 2000, p. 219).

CONCLUSÃO.

Por isso, o paradoxo de Alice está na interpretação e no seu limite substancial. A integridade e a coerência exigem do intérprete e do aplicador, o conhecimento substancial dos elementos que compõem a tradição, que nem sempre é o que se apresenta. Por exemplo, Alice não sabia e tomou a decisão ao final, sem saber.

No filme, percebe-se que Alice não sabia nem pra onde ir. Quando ela pergunta ao gato qual caminho deve seguir, ele a responde perguntando a ela para onde ela quer ir. Como Alice responde que não sabe, o gato diz que “para quem não sabe para onde ir, qualquer caminho serve”. Alice, no filme, tomou a decisão final de matar o dragão, apenas por intuição; uma decisão que, apesar de ter mantido a integridade, tem uma característica quase que metafísica.

O problema de Alice é de que, no momento de ‘fazer’ a integridade na tomada de decisão, em razão do desconhecimento da tradição, a arbitrariedade pode tomar assento. A penumbra de Hart¹⁷ sobre um elemento normativo pode se materializar no desconhecimento da tradição. A teoria de Dworkin (2000), apesar de repelir a discricionariedade, trata a integridade das tomadas de decisão, sob uma mesma medida, a de que os intérpretes não irão suplantar a tradição pelos valores.

A integridade e, junto a ela, a coerência e a tradição podem ser analisadas na teoria dos sistemas luhmanniana, por meio do acoplamento estrutural e pela *autopoiese*, já que o acoplamento estrutural pode ser considerado precedente.

Deve-se ressaltar que, a teoria dos sistemas sociais de Luhmann (2011) é uma teoria sociológica, e não trabalha nela uma teoria da decisão. Apesar disso, quando um subsistema é colocado como elemento integrante de um sistema social, que se caracteriza pela diferenciação funcional entre o todo e o meio, a tradição, a coerência e a integridade podem ser consideradas como base da estrutura de um sistema social, especialmente, na relação entre o sistema social e o subsistema jurídico. Isso porque, com o acoplamento estrutural, novas situações são colocadas à decisão, para que o subsistema jurídico reduza a expectativa social, criada pela complexidade social. Ocorre que, para a teoria dos sistemas sociais, cada subsistema é operacionalmente fechado, mas, substancialmente aberto, a ponto de se permitir uma abertura pelo acoplamento estrutural. Essa abertura não é ilimitada, mas sim, limitada a uma norma superior, não contingencial, que é a Constituição Federal e que representa o ordenamento em sua integralidade.

¹⁷ De que toda expressão linguística possui uma zona dura de significado e outra zona de penumbra, e que essa zona de penumbra autoriza o juiz a decidir por meio da discricionariedade (OLIVEIRA, 2008).

Por esse motivo, a interpretação nas tomadas de decisões pelo subsistema jurídico não pode ser autorizada a criar o Direito, mesmo em casos de novas expectativas sociais, em razão da integridade exigida para a manutenção de um sistema social. Seguindo a teoria da integridade de Dworkin (2011), a *autopoiese* do subsistema jurídico, na resposta às complexidades sociais, não podem ultrapassar o limite da norma não contingencial, no sentido de que, se ultrapassados os limites, o subsistema perde a sua autonomia, que é caracterizada pela sua funcionalidade e pela diferenciação funcional de um subsistema, em comparação a outro. Se um subsistema perde a sua autonomia, o sistema social como um todo, entra em desordem¹⁸, pois, a estrutura do sistema social, está baseada, justamente, nas diferentes funcionalidades de cada subsistema.

Nesse sentido, quando a valoração de um princípio da norma não contingencial (que é a limitadora nos acoplamentos estruturais e na *autopoiese*) prepondera sobre a integridade de todo um sistema social (considerando sistema e os subsistemas que o integram), as diferenciações funcionais deixam de existir e, desse modo, a estrutura de todo um determinado sistema pode ruir.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Direito constitucional pós-moderno**. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da, 5 ed. alemã. 2 ed., 4 tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Apresentação Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Tradução Maria Celeste C. J. Santos; revisão técnica Cláudio De Cicco. 6ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Da hermenêutica filosófica à hermenêutica jurídica**. Fragmentos. 2 ed. Rev. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁸ Bobbio (1995) explica que sistema é uma totalidade ordenada. Essa ordenação somente existirá se os elementos que compõem o sistema mantêm uma relação coerente com o todo e com si mesmo. Para ele, para que um ordenamento jurídico seja considerado um sistema é preciso responder se as normas que o compõem estão em coerência entre si. Nesse sentido, a coerência entre si, na análise desse trabalho (que não tem a pretensão de estudar o ordenamento, mas sim o todo e como que o Poder Judiciário se legitima ou se deslegitima por meio de sua funcionalidade), é o que a teoria luhmanniana denomina de diferenciação funcional. Como o sistema social existe e se fundamenta pela diferença entre as diferenças dos subsistemas (diferença da diferença entre o todo e o meio), havendo descumprimento nas funcionalidades dos sistemas, há que se falar em desordem, causada pela incoerência.



DWORKIN, Robert. **Uma questão de princípio**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris**. Teoria del derecho y de la democracia. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

GADAMER, Hans-George. 1900. **Verdade e método**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Comentários à Constituição do Brasil**. / J.J Gomes Canotilho [et. al]; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LUHMANN, Niklas. **Sociedad y sistema**: La ambición de una teoría. Madrid: Paidós, 1984.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Tradução de Cristina Arantes Nasser. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução Saulo Krieger; tradução das citações em latim de Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **Decisão Judicial e o conceito de princípio**. A hermenêutica e a (in) determinação do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RODRIGUEZ, César. **La decisión judicial**. El debate Hart-Dworkin. Estudio preliminar de César Rodriguez. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Facultad de Derecho, Universidad de los Andes, 1997.

RÜTHERS, Bernd. **Derecho degenerado. Teoría jurídica y juristas de cámara em el Tercer Reich**. Madrid: Marcial Pons, ediciones jurídicas y sociales, S.A, 1988.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. Janeiro-junho, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Drible da vaca em súmula, uniões poliafetivas...o que mais vem aí?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-28/senso-incomum-drible-vaca-sumula-unioes-poliafetivas-vem-ai> Acessado em: 22 de Julho de 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, Edição Kindle.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. In: **Comentários à Constituição do Brasil.** J.J. Gomes Canotilho [et al], outros autores e coordenadores. Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck e Gilmar Ferreira Mendes. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica:** 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito/ Lenio Luiz Streck. 2 ed. Belo Horizonte: Coleção Lenio Streck de Dicionários Jurídicos; letramento; Casa do Direito, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **O livro das suspeições:** o que fazer quando sabemos que Moro era parcial e suspeito? /organização Marco Aurélio de Carvalho e Lenio Streck. 1ª ed. São Paulo: 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **30 anos da Constituição Federal em julgamentos.** Uma radiografia do STF. Lenio Luiz Streck. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica:** 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito/Lenio Luiz Streck- 2 ed. Belo Horizonte: Coleção Lenio Streck de Dicionários Jurídicos; Letramento; Casa do Direito, 2020. STRECK, Lenio. Se o Supremo deve obedecer à voz das ruas, qual é o valor da Constituição? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-28/observatorio-constitucional-stf-obedecer-voz-ruas-qual-valor-constituicao>, 2018. Acessado em: 23 de julho de 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Ensino, dogmática e negacionismo epistêmico.** 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.